



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 05.08.14**

**ITEM Nº 029**

TC-002028/026/12

**Prefeitura Municipal:** Viradouro.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Paulo Camilo Guiselini.

**Advogado(s):** Gabriel Carvalhaes Rosatti, Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro e Jefferson Renosto Lopes.

**Acompanha (m):** TC-002028/126/12 e Expediente(s): TC-007868/026/14 e TC-014227/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	30,94%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	74,91%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	20,56%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	3,35%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	49,68%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	regular	
- <b>Encargos sociais:</b>	<b>recolhimento parcial</b>	
- Precatórios:	regular	
- <b>Déficit da execução orçamentária:</b>	<b>4,69% - R\$ 1.684.855,74</b>	
- <b>Déficit financeiro</b>	<b>R\$ 5.117.152,46</b>	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	regular	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	regular	
- <b>Despesas com publicidade:</b>	<b>irregular</b>	

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Viradouro cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/6.

No relatório de fls. 12/51, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

**A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- Inadequações na definição dos indicadores utilizados para os programas e ações constantes das peças de planejamento orçamentário, assim como em suas metas físicas e respectivas unidades de medida, impossibilitando a exata compreensão das realizações pretendidas pela Administração;
- A Lei Orçamentária Anual contemplou autorização para abertura de créditos suplementares em percentual considerado excessivo (essa matéria foi objeto de recomendação no parecer das contas de 2.009 - TC-569/026/09);
- A LDO contém dispositivo autorizando o Executivo a transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem autorização específica;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (Art. 9º da Lei 12.527, de 2011);
- Ausência de informações relativas a processos licitatórios e ações governamentais na página eletrônica do Município (Art. 8º, § 1º da Lei 12.527 de 2011);

**A.3 - DO CONTROLE INTERNO**

- O Controle Interno não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

**B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Alterações orçamentárias (transposições e transferências de dotações) desprovidas de autorização por lei específica, caracterizando desrespeito às regras previstas no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;
- Déficit orçamentário de 4,69%, o que fez aumentar em 49,09% o déficit financeiro de 2011; isso, apesar de o Responsável ter sido alertado quatro vezes por esta Corte de Contas;

**B.1.6 - DÍVIDA ATIVA**

- Saldo final da Dívida Ativa não corresponde aos valores efetivamente pendentes de recebimento, em decorrência da ausência de registro contábil de baixa das receitas de multas e juros da Dívida Ativa, gerando um resultado patrimonial distorcido;

**B.5.1 - ENCARGOS**

- O Poder Executivo Municipal não efetuou integralmente os recolhimentos ao INSS e ao IMPREV;

**B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL**

- Ausência de mecanismos de controle e gerenciamento dos gastos com combustíveis, caracterizando afronta aos princípios da transparência, da finalidade pública, da razoabilidade e da economicidade.

**B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- Manutenção de contas correntes movimento em instituição privada, em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição;
- Conciliações bancárias de diversas contas com lançamentos datados de 2009, 2010, 2011 e 2012 sem as devidas regularizações ou justificativas;
- Conciliações bancárias de diversas contas com lançamentos genéricos em nome da Prefeitura Municipal de Viradouro e/ou denominados “débitos a regularizar”, sem a apresentação de documentos contábeis ou informações referentes à destinação dos valores debitados;
- Cheques debitados em várias contas bancárias, para o pagamento de fornecedores, não registrados contabilmente;
- Saída de recursos financeiros da conta corrente 73049-1 – FPM, no montante de R\$ 277.680,81, sem a devida correspondência com documentos de despesas. Os débitos a regularizar foram transferidos da conta contábil “Disponibilidades” para conta contábil do Ativo Financeiro denominada “Custos e Despesas Pagos Antecipadamente”;

**B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- Inobservância à ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao disposto no artigo 5º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações (essamatéria foi objeto de recomendações nos pareceres das contas de 2.009 e 2.010 - TC-569/026/09 e TC-2967/026/10);

**C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- Aquisição de combustíveis, no valor total de R\$ 915.430,24, sem a formalização do devido processo licitatório, em total descumprimento ao inciso XXI do artigo 37 da CF/88 e ao disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Contratação de show artístico, mediante processo de inexigibilidade, sem observância aos requisitos necessários previstos pelo artigo 25, inciso III da Lei 8.666/93;
- Evidências de contratação de show artístico por valor superfaturado, em desrespeito aos princípios da legitimidade e economicidade do gasto público;
- Contratação de serviços técnicos especializados, mediante processo de inexigibilidade, sem observância aos requisitos necessários previstos pelo artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93;
- A observação às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e as Súmulas deste Tribunal na realização de ajustes foi objeto de recomendação deste E. Tribunal de Contas no parecer relativo às contas de 2.010, tratadas no processo TC-2967/026/10.

**C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Pagamento de serviços e itens ainda não executados em obra de construção de piscina, alamedas e vestiário (quadro 1);

**D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- O sítio da Prefeitura Municipal na Internet não disponibiliza: balanços do exercício, Relatório de Gestão Fiscal – RGF, Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e os pareceres prévios do Tribunal de Contas (essa matéria foi objeto de recomendação no parecer das contas de 2.010 - TC-2967/026/10);
- Ausência de encaminhamento das Contas Anuais ao Poder Executivo da União, em desatendimento ao artigo 51 da LRF;

**D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Atendimento parcial às Instruções deste E. Tribunal de Contas, por conta da não entrega de aditamentos contratuais e entrega intempestiva de parte da documentação exigida pelo Sistema AUDESP;
- Desatendimento às recomendações deste E. Tribunal de Contas;

**E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

- Empenhamento de despesas com publicidade a partir da data de 07/07/2012, em desatendimento ao art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei Eleitoral;
- Gastos com publicidade no exercício de 2012 superaram em R\$ 820,78 a média despendida nos 3 últimos exercícios, em desatendimento ao art. 73, inciso VII da Lei Eleitoral;

**E.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964**

- Empenhos realizados no mês de dezembro de 2012 superiores a um duodécimo da despesa fixada final, contrariando o artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, *a princípio*, observa-se que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 30,94% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Observa-se que foram realizados investimentos com a integralidade dos recursos das verbas do FUNDEB; e, destinando-se 74,91% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
<b>RECEITAS</b>	<b>21.885.837,95</b>	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>21.885.837,95</b>	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.796.873,32	
Transferências recebidas	7.815.551,65	
Receitas de aplicações financeiras	11.452,30	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>7.827.003,95</b>	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	5.862.896,92	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	<b>5.862.896,92</b>	<b>74,91%</b>
Demais Despesas	1.964.107,03	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	<b>1.964.107,03</b>	<b>25,09%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>7.827.003,95</b>	<b>100,00%</b>
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	3.437.537,85	
(+ ) FUNDEB retido	3.796.873,32	
(—) Ganhos de aplicações financeiras	2.285,70	
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
<b>Aplicação efetuada até 31.12. 2012</b>	<b>7.232.125,47</b>	<b>33,04%</b>
(+ ) FUNDEB: retenção de até 5%: [ ] Aplic. no 1º trim. de 2013		
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	460.700,76	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	<b>6.771.424,71</b>	<b>30,94%</b>
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	23.882.672,04	
Despesa Fixada Atualizada	7.457.737,75	
<b>Índice Apurado</b>	<b>31,23%</b>	

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 20,56% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		21.885.837,95
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas</b>		<b>21.885.837,95</b>
<b>Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios</b>		<b>5.509.551,79</b>
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		(1.010.104,09)
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>		<b>4.499.447,70</b> <b>20,56%</b>
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		23.882.672,04
Despesa Fixada Atualizada		5.555.214,58
<b>Índice Apurado</b>		<b>23,26%</b>

O quadro elaborado pela inspeção indica que a houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 3.761.774,46 – equivalente a 11,68%.

De outro lado, considerando o aumento na fixação das despesas, o resultado da execução se mostrou deficitário em 4,69%, em montante de R\$ 1.684.855,74.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



<b>Receitas</b>	<b>Previsão</b>	<b>Realização</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Receitas Correntes	36.074.800,00	35.859.659,12	-0,60%	99,72%
Receitas de Capital	145.000,00	3.898.988,66	2588,96%	10,84%
Deduções da Receita	(4.019.800,00)	(3.796.873,32)	-5,55%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>32.200.000,00</b>	<b>35.961.774,46</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>32.200.000,00</b>	<b>35.961.774,46</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>3.761.774,46</b>	<b>11,68%</b>	<b>10,46%</b>
<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Fixação Final</b>	<b>Execução</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Despesas Correntes	29.882.413,74	29.807.613,86	-0,25%	79,18%
Despesas de Capital	6.399.008,92	5.875.103,71	-8,19%	15,61%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	1.277.318,33	1.275.014,84		
Repasses de duodécimos à CM	1.050.000,00	1.050.000,00		
(-) Devolução de duodécimos		361.102,21		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>38.608.740,99</b>	<b>37.646.630,20</b>		
Outros Ajustes		-		
<b>Total das Despesas</b>	<b>38.608.740,99</b>	<b>37.646.630,20</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>962.110,79</b>	<b>-2,49%</b>	<b>2,56%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(1.684.855,74)</b>		<b>4,69%</b>

A inspeção destacou a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 11.877.771,53, correspondente a 31,62% da despesa prevista.

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de déficit de execução orçamentária, registrado no exercício de 2011.

2011	Déficit de	6,31%
2010	Superávit de	2,32%
2009	Déficit de	3,43%

Do resultado negativo da execução orçamentária, observa-se que agravou a situação financeira então existente, agora revelando um déficit financeiro de R\$ 5.117.152,46.

<b>Resultados</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>%</b>
Financeiro	(3.488.074,54)	(5.117.152,46)	46,70%
Econômico	439.651,47	(2.240.447,97)	-609,60%
Patrimonial	23.544.025,63	21.303.577,66	-9,52%

O saldo financeiro deficitário representou 13,94% da receita corrente líquida do período (R\$ 36.683.410,04).

Portanto, segundo indicado pela inspeção, a Municipalidade não possuía liquidez financeira frente aos compromissos de curto prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar processados	5.180.554,23	3.820.385,91	4.018.863,72	4.982.076,42
Restos a Pagar não processados	815.587,99	2.428.011,27	827.442,68	2.416.156,58
Depósitos	2.386,04	10.539.780,07	10.818.741,91	276.575,80
Consignações	474.434,14	240.477,04	238.067,29	476.843,89
Outros	-	35.635.734,06	35.635.734,06	-
<b>Total</b>	<b>6.472.962,40</b>	<b>52.664.388,35</b>	<b>51.538.849,66</b>	<b>7.598.501,09</b>
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
<b>Total Ajustado</b>	<b>6.472.962,40</b>	<b>52.664.388,35</b>	<b>51.538.849,66</b>	<b>7.598.501,09</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>				

A inspeção registrou, no entanto, que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que – consoante metodologia utilizada no cálculo do tema, ao final do exercício não houve aumento da indisponibilidade financeira antes existente em 30.04.12.

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Ilíquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Ilíquidez em 31.12**

<b>2012</b>
<b>1.779.612,35</b>
2.149.917,03
2.722.376,52
<b>(3.092.681,20)</b>
2.003.399,73
4.982.076,42
<b>(2.978.676,69)</b>

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 13,49% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
32.322.807,25	36.683.410,04	13,49

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 6,97%.

Sendo assim, em que pese o aumento nominal dos gastos com pessoal, observa-se que fixaram-se em 49,68% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo do teto permitido – muito embora dentro do chamado “limite de alerta”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	17.035.060,30	14.525.249,71	18.722.415,22	18.222.922,38
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		14.525.249,71	18.722.415,22	18.222.922,38
RCL - E	32.322.807,25	34.887.585,89	35.236.278,43	36.683.410,04
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		34.887.585,89	35.236.278,43	36.683.410,04
% Gasto = A / E	52,70%	41,63%	53,13%	49,68%
% Gasto Ajustado = D / H		41,63%	53,13%	49,68%

Foi elaborado quadro indicando que houve movimentação relevante no número de servidores ao final do período, notadamente no grupo de efetivos.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	1.269	1315	743	845	526	470
Em comissão	63	52	56	33	7	19
Total	1332	1367	799	878	533	489
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	136		148			

Realço que a admissão de pessoal deverá ser avaliada em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Contudo, a inspeção registrou que não houve a ocorrência de aumento dos gastos dessa natureza nos últimos 180 dias de mandato, tendo em vista o percentual apurado no mês de dezembro/12.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	17.781.139,33	35.097.930,84	50,6615%	50,6615%
07	17.750.586,19	35.756.796,41	49,6426%	
08	18.722.415,22	35.236.278,43	53,1339%	
09	17.935.091,83	35.493.318,65	50,5309%	
10	18.115.435,49	36.208.768,52	50,0305%	
11	18.357.900,39	36.146.015,30	50,7882%	
12	18.222.922,38	36.683.410,04	49,6762%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,99%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2078/08; e, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.

Sobre os encargos sociais, a fiscalização registrou que não foi apresentada as guias de competência pertinentes ao período de dezembro/12, em favor do INSS e da Previdência local - IMPREV.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 3,35% da receita tributária do exercício anterior.

<b>Valor utilizado pela Câmara (repassse menos devolução)</b>		688.897,79
<b>Despesas com inativos</b>		
<b>Subtotal</b>		688.897,79
<b>Receita Tributária ampliada do exercício anterior:</b>	<b>2011</b>	20.563.682,88
<b>Percentual resultante</b>		3,35%

A inspeção registrou que a Municipalidade procedeu aos pagamentos/depósitos pertinentes ao último mapa orçamentário e aos requisitórios de baixa monta.

**PRECATÓRIOS**

Precatórios não pagos de 2009 a 2011		
Mapas encaminhados em 2011 para pagamento em 2012		23.261,49
<b>Saldo total de precatórios</b>		<b>23.261,49</b>
Pagamentos dos débitos de 2009 a 2011 feitos em 2012		
Pagamento do mapa encaminhado em 2011 feito em 2012		23.261,49
<b>Saldo de precatórios para o exercício seguinte</b>		<b>-</b>

**REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA**

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2012		34.709,10
---------------------------------------------------------	--	-----------

Ainda relevante no trabalho da fiscalização, foi destacado que, a partir de 07 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, deixando de atender ao art. 73, VI, "b", da Lei 9504/97; também foi observado que as despesas do período foram em montante superior à média dos últimos exercícios.

**Publicidade em ano eleitoral**

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
<b>Despesas</b>	25.340,76	33.366,93	47.793,25	36.321,09
<b>Média apurada entre três exercícios anteriores</b>				<b>35.500,31</b>
<b>Parâmetro para comparação despesas de 2012</b>				<b>35.500,31</b>
<b>Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:</b>				<b>820,78</b>

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-2028/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam as contas os seguintes Expedientes:

TC-14227/026/14	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Viradouro – solicita remessa de cópias dos relatórios contábeis, jurídico e econômico produzidos pela assessoria e encaminhados para análise das contas do Município.
TC-7868/026/14	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Viradouro – solicita informações a respeito de eventual apontamento acerca do aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do então Prefeito Municipal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Paulo Camilo Guiselini – Prefeito à época e, também, do Sr. Maicon Lopes Fernandes – atual Mandatário, através do DOE de 24.09.13 (fl.58).

O Responsável pelas contas apresentou-se nos autos, por meio de seus advogados, solicitou e obteve dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de justificativas – DOE 20.11.13 (fls. 62/66 e 80).

Em seguida, o Responsável apresentou o instrumento de outorga de mandato em favor dos *ii*. Procuradores Eliana Regina Bottaro Ribeiro – OAB/SP 144.528 e Jouvency Ribeiro – OAB/SP 144.541 (fls. 81/82); ocorre, no entanto, que da parte do então Prefeito não foram apresentadas justificativas nos autos.

A Prefeitura Municipal, por sua vez, também solicitou e obteve dilação de prazo de 30 (trinta) dias – DOE 11.02.14 (fls. 67/79 e 84/80).

Ainda de parte do Município, foi informado que à atual Gestão interessa os apontamentos constantes do relatório de inspeção, para que não incorra nos supostos erros que incorreu a Administração anterior; e, nesse sentido, considerou aguardar a regular tramitação do processo, informando que acompanhará o seu desfecho e ficará à disposição para eventuais esclarecimentos (fls. 89/91).

Em seguida, a matéria seguiu à apreciação dos setores especializados da Assessoria Técnica.

Assim, pelo setor que analisou os resultados apresentados, foi anotado que, sob o aspecto orçamentário/financeiro, a situação descrita no relatório da inspeção demonstra uma péssima posição, onde o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto na LRF.

Desse modo, avaliando ainda a falta de interesse do Responsável em ofertar suas justificativas, e considerando a delicada situação econômico-financeira encontrada, opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas (fls. 93).

Os demais apontamentos, com ênfase nos índices constitucionais e aspectos jurídicos das contas também foram avaliados, sendo expressa opinião pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, tendo em vista a falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar concernentes aos dois últimos quadrimestres/12 – disso não cumprindo o art. 42 da LRF, e a ausência de repasse da totalidade dos encargos sociais devidos (fls. 94/98).

A *i*. Chefia de ATJ também opinou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos (fl. 99).

O *d*. MPC, na mesma esteira, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, com ênfase ao déficit da execução orçamentária, fruto da superestimativa da receita; pela falta de recolhimento dos encargos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



sociais, aumentando a dívida municipal; pelo apontamento sobre as despesas com publicidade; e, ainda, em função do descumprimento da regra incutida no art. 59, § 1º, da Lei 4320/64 (fls. 100/104).

É o relatório.

GCCCM/25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 05.08.14 – ITEM 029**

**Processo:** TC-2028/026/12  
**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO  
**Responsável:** Paulo Camilo Guiselini – Prefeito Municipal à época  
**Período:** 01.01 a 31.12.12  
**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012  
**Autoridade:** Maicon Lopes Fernandes – atual Prefeito Municipal  
**Procuradores:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro – OAB/SP 144.528, Jouvency Ribeiro – OAB/SP 144.541, Lucas Moisés Garcia Ferreira – OAB/SP 266.955, Jefferson Renosto Lopes – OAB/SP 269.887

**(Expedientes que acompanham: TC-2028/126/12, TC-7868/026/14 e TC-14227/026/14)**

- Aplicação total no ensino:	30,94%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	74,91%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	20,56%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	3,35%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	49,68%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	regular	
- <b>Encargos sociais:</b>	<b>recolhimento parcial</b>	
- Precatórios:	regular	
- <b>Déficit da execução orçamentária:</b>	<b>4,69% - R\$ 1.684.855,74</b>	
- <b>Déficit financeiro</b>	<b>R\$ 5.117.152,46</b>	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	regular	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	regular	
- <b>Despesas com publicidade:</b>	<b>irregular</b>	

Verifica-se que a Administração de VIRADOURO não cumpriu parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.

I - Excluem-se, no entanto, o cumprimento do art. 212 da CF/88, uma vez que foram investidos 30,94% da receita proveniente da arrecadação e transferência de impostos.

A verba do FUNDEB foi totalmente investida, sendo empregada desse montante, parcela equivalente a 74,91% desse Fundo na valorização do Magistério, desse modo atendendo os termos do art. 60, XII, do ADCT da CF e Lei 11.494/97.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 20,56% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Os gastos com pessoal situaram-se em 49,68% da RCL e, portanto, abaixo do limite estabelecido pela Lei Fiscal.

Ocorre, no entanto, que o percentual alcançado encontra-se no chamado “limite de alerta”, razão pela qual a Origem deverá proceder aos esforços necessários ao equilíbrio das despesas dessa natureza em relação à sua receita corrente líquida.

Do mesmo modo, a inspeção anotou que não houve acréscimo no percentual apurado nos últimos 180 dias de mandato.

Com relação à remuneração dos agentes políticos não foram feitos apontamentos negativos.

A fiscalização anotou a regularidade no cumprimento das obrigações devidas à dívida com precatórios.

E, ainda nesse grupo, observa-se que não houve descumprimento do art. 42 da LRF, uma vez que o quadro elaborado pela fiscalização registrou que, embora houvesse indisponibilidade financeira ao final do exercício (R\$ 2.978.676,59), esse montante apurado em 31.12.12 foi menor em relação àquele registrado em 30.04.12 (R\$ 3.092.681,20).

Significa dizer que, conforme metodologia utilizada por esta E.Corte, não houve elevação da indisponibilidade no período demarcado – ao contrário, houve redução daquele valor em relação à data que demarcou o final do primeiro quadrimestre (30.04.12).

Lembro que a Lei Fiscal não exige que todo o passivo constituído seja liquidado ao final do exercício; antes, determina que as despesas contratadas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato possuam disponibilidade suficiente à sua quitação<sup>1</sup>.

**II – No que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET ([www.siapnet.tce.sp.gov.br](http://www.siapnet.tce.sp.gov.br)), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 17.307 (sendo de 506 a população rural), com discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos em 4.520 indivíduos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.**

<sup>1</sup> LRF

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental é de 4.050 alunos, somada a indicação de outros eventualmente matriculados na rede Estadual e particular/filantrópica<sup>2</sup>.

Aqui há de se observar – mercê dos números apresentados pela própria Origem, a existência de um déficit de atendimento à população em idade escolar.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória<sup>3</sup>.

Há de ser registrado que na verificação do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica os índices alcançados pelos alunos das primeiras e últimas séries do ensino fundamental ficaram aquém das metas projetadas.

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
VIRADOURO	5.2	6.1	4.6	<b>5.5</b>	5.3	5.6	<b>5.9</b>	6.2	6.4	6.6	6.9	7.1

8ª série / 9º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
VIRADOURO		4.6	4.3	<b>4.5</b>		4.7	<b>4.9</b>	5.2	5.5	5.8	6.0	6.2

Evidentemente, tais situações devem ser apreciadas proximamente pela Administração e, sobretudo pelo Conselho respectivo.

<sup>2</sup> SIAPNET

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil						Curso Supletivo	
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
	Municipal	605	488	2.031	0	0	0	8
Estadual	0	0	344	635	0	0	0	0
Particular	90	83	409	117	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	0	0	0	0	0	39	0	0

<sup>3</sup> CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

1 - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Destarte, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, investindo em políticas públicas ao setor, procedendo a esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade<sup>4</sup>, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	<b>Município</b>	<b>Região</b>	<b>Estado</b>
<b>Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)</b>	12,30	11,96	11,48
<b>Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)</b>	19,61	10,54	13,35
<b>Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)</b>	148,10	99,38	119,62
<b>Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)</b>	3.779,32	3.840,49	3.611,03
<b>Mães adolescentes (com menos de 18 anos - %)</b>	9,80	8,74	6,88
<b>Nascimentos de baixo peso (menos de 2,5kg - %)</b>	9,80	8,22	9,26
<b>Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM</b>	0,739		0,783
<b>Renda per capita (em reais correntes)</b>	626,55	692,64	853,75
<b>Taxa de analfabetismo da população de 15 anos em mais (%)</b>	6,65	5,96	4,33

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, em especial no que diz respeito à mortalidade na população entre 15 e 34 anos, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

**III – No mais, há uma série de situações destacadas pela fiscalização que conduzem à emissão de parecer desfavorável sobre as contas.**

Entre as principais questões que levam ao juízo negativo sobre os demonstrativos encontram-se a **(a)** o recolhimento parcial dos encargos sociais devidos ao INSS e à Previdência local; **(b)** o déficit da execução orçamentária; **(c)** o déficit financeiro e a indisponibilidade para o pagamento da dívida de curto prazo; **(d)** as despesas com publicidade em período eleitoral; **(e)** a realização de despesas sem o prévio certame licitatório – aquisição de combustíveis; e, **(f)** celebração de contratos por inexigibilidade de licitação, de

<sup>4</sup> <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



forma irregular e por preços acima dos praticados anteriormente pelo próprio contratado, além de pagamento por serviços não realizados.

a) A inspeção noticiou que a Municipalidade procedeu o recolhimento parcial dos encargos sociais, uma vez que não foram apresentadas as guias de recolhimento pertinentes ao mês de dezembro/12, devidos ao INSS e à Previdência local - IMPREV.

Sobre o tema, pondero que já é conhecido que esta E. Corte vem enfrentando situações em que os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para a deficiência de caixa enfrentada – seja pela falta de recolhimento das competências devidas – em especial ao RPPS, ou mesmo, através de compensação de valores – ainda que controversos - sem a homologação do órgão previdenciário ou de antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário.

Assim, a Administração deixou de cumprir obrigação imposta pela lei tributária e em prejuízo aos sistemas local e nacional de arrecadação de recursos tendentes à seguridade social.

Por outro lado, as ações/medidas adotadas afetaram o descumprimento de regra específica da Lei Fiscal, uma vez que a Origem deveria ter se socorrido do contingenciamento das despesas antes definidas na LDO, acaso houvesse frustração no ingresso das receitas previstas e possibilidade de desequilíbrio fiscal.

Ou seja, a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.

Sendo assim, os atos praticados expuseram a Administração à autuação fiscal correspondente e aos encargos financeiros devidos.

Disso a Administração deixou de quitar de obrigação legal do período, expondo-se à autuação fiscal pelo Órgão responsável; e, desse modo, infringiu regra fiscal básica, segundo a qual deve haver equilíbrio entre receitas e despesas, somada à redução do débito existente.

b) Também é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Reforço, assim, que a melhoria nos indicadores sociais, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável<sup>5</sup> e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, observa-se que ocorreu um excesso na arrecadação em montante de R\$ 3.761.774,46, ou seja, a arrecadação foi 11,68% acima de sua previsão.

Aqui prevaleceu a máxima de que orçamentos subestimados dão lugar à abertura de créditos adicionais sem maior controle legislativo e social – porque não considerado o excesso arrecadado nas discussões parlamentares à aprovação do orçamento, onde deve haver participação conjunta da comunidade local para a sua destinação.

Sendo assim, observa-se que a suplementação orçamentária no período foi de 31,62%, em índice bastante elevado e suficiente à descaracterização do planejamento inicial e, portanto, dos estudos inicialmente firmados na intenção de implantação de políticas públicas eficientes à melhoria nas condições de vida da população.

E, não obstante o valor arrecadado, considerando a elevação nas despesas antes fixadas, a Administração incorreu no resultado da execução orçamentária deficitário em R\$ 1.684.855,74 – ou seja, de 4,69%.

Observa-se que esse resultado foi suficiente à ampliação da situação de saldo financeiro negativo então existente, agora determinando o déficit financeiro de R\$ 5.117.152,46.

O valor do déficit financeiro representou 13,94% da receita corrente líquida do período e, desse modo, superior a um mês de arrecadação (RCL – R\$ 36.683.410,04 : 12 = R\$ 3.056.950,84); nesse sentido, bastante expressivo e representando dificuldade para sua cobertura no exercício seguinte.

Observa-se ainda, que o Município já vinha de déficit de execução orçamentária no exercício anterior, de tal sorte que se firmou a ideia de que, mesmo déficits de pequena monta, quando contínuos, propiciam o endividamento do Município.

Sendo assim, a despeito do juízo sobre as contas, cabem severas recomendações à Administração para que proceda com maior rigor à formulação dos planos orçamentários, bem como a esforços fiscais com o fim de manter equilibrada a relação entre receitas e despesas; bem como, para que

<sup>5</sup> **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



produza a constituição de superávits nominal e primário, tendentes à eliminação da dívida constituída.

c) Consoante registro da inspeção, através de quadro próprio, o Município não possuía disponibilidade financeira suficiente a honrar os seus compromissos de curto prazo.

Portanto, a execução orçamentária e financeira foram conduzidas em desconformidade com os principais preceitos da Lei Fiscal – quais sejam, o equilíbrio entre receitas e despesas e redução da dívida constituída.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10<sup>6</sup>.

d) Quanto às despesas com publicidade, há de ser firmado que a finalidade contida na norma em comento induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral<sup>7</sup>.

Em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – impondo a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade.

Contudo, no caso concreto, não foi apresentada defesa ao tema, menos ainda correspondentes documentos que demonstrassem que a divulgação do material impugnado tenha sido neutro à promoção pessoal ou essencial ao cumprimento do princípio da legalidade.

**<sup>6</sup> COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

**<sup>7</sup> Lei 9504/97**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



e) A inspeção verificou que o Município adquiriu combustíveis em montante de R\$ 945.577,34 – em favor de três fornecedores, sem que tenha sido realizado prévio certame licitatório para escolha da proposta mais vantajosa.

Aqui também foi feita menção ao fato de que não fora entregue controle e gerenciamento individual do consumo de veículos da frota.

Devo lembrar que o gasto com combustíveis deveria ser acompanhado de rígido controle individual, mercê de que o bem é extremamente propício ao extravio, e porque há de ser realizado um planejamento adequado visando a otimização do seu uso.

Portanto, a inspeção demonstrou a falta de absoluta observância ao formalismo exigido para a realização de atos dessa natureza – em valor bastante expressivo, evidenciando a falta de apego ao estrito interesse público, aos princípios constitucionais da Administração Pública e aos preceitos fiscais da transparência e planejamento.

f) Ainda nesse grupo de irregularidades de maior relevância, a inspeção registrou a contratação de show artístico, por inexigibilidade, no valor de R\$ 79.200,00 (Lunna Santiago – apresentação do Carnaval) e, não obstante as falhas de formalização – a exemplo das justificativas de preço, falta de representação exclusiva do artista pela empresa contratada, observou-se que atividade semelhante foi realizada pelo contratado na cidade de Olímpia, pelo valor de R\$ 17.860,00.

Também não foi indicada a motivação suficiente para que houvesse subsunção da situação apresentada na contratação de empresa da área educacional, por inexigibilidade, à exceção constante na regra geral de licitações.

Somam-se às irregularidade praticadas no setor de licitações e contratos, a indicação de que foram pagos pela aquisição de bens/serviços em montante de R\$ 31.581,25, por conta da construção de piscina e acréscimos, os quais não teriam sido devidamente liquidados.

Desse modo, diante da falta de apresentação de defesa sobre os apontamentos, considero que a irregularidades possuem gravidade suficiente, contribuindo ao comprometimento das contas.

**IV - As demais falhas elencadas pela fiscalização se somam às questões realçadas, porque traduzem a falta de cuidado mínimo na organização dos registros, contribuindo bastante para a falta de um controle interno efetivo e existência das falhas de maior relevo já mencionadas, desse modo também conduzindo à emissão de juízo negativo sobre as contas.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **VIRADOURO, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Procure manter equilíbrio na relação de despesas com pessoal e a receita corrente líquida, considerando incluir-se no chamado “limite de alerta”.
- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicativos sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Cumpra o recolhimento regular dos encargos devidos à previdência social;
- Mantenha o equilíbrio entre receitas e despesas e, inclusive, estabeleça a instituição de metas de superávits primário e nominal, a fim de eliminar a dívida constituída;
- Abstenha-se de formular peças orçamentárias distantes da realidade do Município, procedendo estudos técnicos necessários ao seu adequado planejamento e execução;
- Observe a legislação fiscal pertinente às determinações dirigidas ao último ano de mandato, notadamente sobre as despesas com publicidade;
- Atente ao formalismo necessário à realização de despesas, observando ainda, o interesse público, os princípios constitucionais da Administração Pública e princípios fiscais da transparência e planejamento – abstendo-se da fuga de processamento;
- Cumpra os rigores da legislação licitatória, em especial no que se refere ao ajuste por inexigibilidade, bem como à execução contratual;
- Cumpra adequadamente o planejamento das políticas públicas, com ênfase nos pontos elencados pela fiscalização, em especial à transparência sobre os atos da Administração, permitindo o controle social;
- Institua o efetivo controle interno;
- Mantenha rígido controle sobre sua dívida ativa;
- As disponibilidades financeiras deverão ficar depositadas em bancos oficiais – assim entendendo as entidades cujo controle acionário é estatal; e, bem assim, deverá proceder imediata conciliação bancária, nos termos dos apontamentos da inspeção sobre o setor;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- Mantenha atualizadas as informações fiscais em seu sítio eletrônico;
- Cumpra as instruções e recomendações desta E.Corte.

Determino à atual Gestão que proceda a abertura de procedimento administrativo tendente à correção imediata das situações expostas pela fiscalização junto ao item B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, consoante pendências na conciliação bancária, lançamentos genéricos, cheques debitados em várias contas bancárias – não registrados contabilmente e, em especial, a saída de recursos no montante de R\$ 277.680,81 sem a correspondência com documentos de despesas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determino, também à atual Gestão, que implante imediato controle sobre a utilização de combustíveis.

Determino o arquivamento dos Expedientes TC-14227/026/14 e TC-7868/026/14; antes, porém, proceda-se a extração de peças (cópia do relatório de inspeção e desta decisão) com envio ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções aqui determinadas/recomendadas.

**GCCCM/25**